

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

MEMORANDO Nº 485/2018 – DCL

Gaspar, 22 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Kleber Edson Wan-Dall
Prefeito Municipal

**ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2018.**

**Empresas: CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
FELIX COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME**

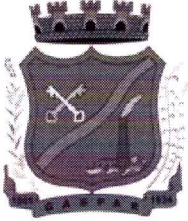
Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, realizou-se sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 96/2018 e Processo Administrativo nº 170/2018, que tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de Serviços de Vigilância Eletrônica Patrimonial conforme as características técnicas descritas no ANEXO I - Termo de Referência e ANEXO II - Proposta de Preços para o município de Gaspar.

Chegaram à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 04/10/2018 Recurso Administrativo Impetrado pela empresa **FELIX COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME** e na data de 05/10/2018 Recurso Administrativo Impetrado pela empresa **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** contra decisões do Pregão Presencial nº 96/2018, Processo Administrativo 170/2018.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 96/2018, Processo Administrativo nº 170/2018 estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, ambos Recursos são **TEMPESTIVOS**, e, diante do exposto, as peças recursais são conhecidas.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 02/10/2018 e participaram 9 (nove) empresas interessadas, sendo acessados os envelopes de propostas de preços, e, a empresa **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 83.719.963/0001-77, no item 47 do Anexo II da Proposta de Preço, desatendeu exigência prevista no Edital, apresentando proposta no Valor de R\$ 1.252,54 para o valor Mensal, quando o valor máximo permitido pelo Edital seria R\$ 1.190,19. Também consta para o Valor Anual R\$ 15.030,48 quando o valor máximo permitido pelo Edital seria R\$ 14.282,28. Estes valores foram somados para originar sua proposta Global, o que **caracterizou não se tratar de erro formal**.

Assim sendo, com base nos Artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, o Pregoeiro julgou desclassificada a empresa por descumprimento de exigência Editalícia, visto



tratar-se de vício aparente a luz do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Após a fase dos lances, diante da análise dos documentos de Habilitação apresentados, o Pregoeiro julgou habilitada a empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** inscrita no CNPJ nº 04.629.488/0001-71, estabelecida na Rua Paulino Pedro Hermes, nº 3.000, CEP 88.110-694, São Jose/SC, uma vez que as mesmas apresentaram suas propostas bem como a documentação de Habilitação em conformidade com o previsto no Edital.

1. DA SINTESE DO RECURSO:

O Pregoeiro, depois de concluído a fase da Habilitação do certame, abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que, houve manifestação por parte das empresas licitantes **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** e **FELIX COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME**:

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS [...]

8.2 Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, devendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviados aos cuidados do Pregoeiro.

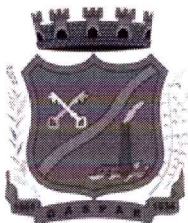
O representante da empresa **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** inscrita no CNPJ nº 83.719.963/0001-77 manifestou interesse em interpor recurso com base nos seguintes termos:

“A empresa CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA manifesta intenção de recurso com base nos tópicos a seguir: 1) Contra a desclassificação da empresa CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA pelos argumentos que serão dispostos no recurso. 2) Contra a Habilitação da empresa Khronos, uma vez que ela não atendeu aos itens 5.1.1.3 e 5.1.3.4 “b”, do Edital”.

O representante da empresa **FELIX COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME** inscrita no CNPJ nº 07.758.145/0001-03, manifestou interesse em interpor recurso manifestando-se nos seguintes termos:

“Empresa Khronos não tem vínculo com o profissional do CREA. No Edital é obrigatório a comprovar o vínculo do profissional que tem registro do CREA com a empresa. A empresa Khronos não apresentou”.

Serão efetuadas análises e respondido separadamente as razões recursais



por tratar-se de duas empresas distintas.

Resumidamente a Recorrente **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** alega em sua peça recursal que fora desclassificada em virtude de um equívoco absolutamente escusável e incapaz de causar qualquer prejuízo à Administração

Alega também que a empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA**, não atendeu aos itens 5.1.1.3 e 5.1.3.4 "b", do Edital.

A Recorrente requer o recebimento e provimento do presente recurso administrativo, reformando a decisão que desclassificou a empresa, retrocedendo à sessão de lances, bem como, requer a inabilitação da empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA**.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal da empresa **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 96/20187, Processo Administrativo nº 170/2018.

Resumidamente também, a Recorrente **FELIX COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME** alega em sua peça recursal quanto a não inclusão do Contrato Social junto ao envelope de Habilitação.

Alega também que a empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA**, não tem vínculo com o profissional do CREA.

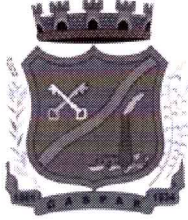
Requer a desclassificação/inabilitação da empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA**.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal da empresa **FELIX COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 96/20187, Processo Administrativo nº 170/2018.

2. DA ANALISE DOS RECURSOS:

Antes de analisar o mérito das peças recursais propriamente ditas, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

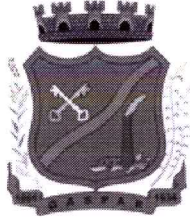
Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.



Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

A Recorrente **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** menciona no recurso que a vencedora do certame não atendeu aos itens 5.1.1.3 e 5.1.3.4 “b”, do Edital.

Vejamos o que dizem os itens 5.1.1.3 e 5.1.3.4 “b”, do Edital:

5.1.1.3 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

5.1.3.4 Capacitação técnica profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovando ter executado ou estar executando serviço de característica semelhante ao objeto da presente licitação, podendo a comprovação se dar de uma das seguintes formas:

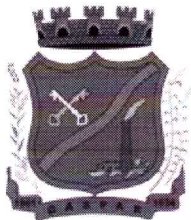
a) se empregado: através de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na Junta comercial, ou

c) se autônomo: por contrato de prestação de serviços com a proponente.

3. Do Parecer do Pregoeiro

Primeiramente é importante destacar que o objetivo processo licitatório não é testar a atenção dos licitantes. O Objetivo do processo licitatório é garantir que os



interessados em condições de igualdade possam apresentar suas propostas para que o Município selecione a mais vantajosa.

Dessa forma o interesse público deve estar acima do interesse privado. Isso é preciso ficar claro.

Esclarecido isso, passa-se a analisar o mérito do recurso apresentado.

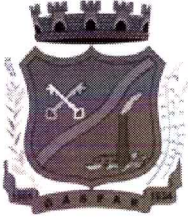
Considerando o disposto acima, soa estranho falar em desclassificação da proposta que selecionada como mais vantajosa, sob o argumento de que a empresa não comprovou o vínculo do profissional que tem registro do CREA com a empresa.

A empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** comprovou Capacitação técnica profissional, mediante apresentação da 10ª Alteração Contratual na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 04.629.488/0001-71, registrada em 25/04/2018 Arquivamento 20189355484 Protocolo 189355484 NIRE 42203043086 cuja autenticidade do documento em caso de dúvida, pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx> Chancela 111477156813127, na qual, comprova possuir em seu quadro permanente no qual consta o nome dos sócios **PEDRO PAULO CORRÊA DE SOUZA** e **MARILÉIA BENINCÁ DE SOUZA** respectivamente, cujo documento por si só, expressa a Nacionalidade, o Estado Civil com o regime do casamento, a data do nascimento, o número da cédula de identidade com o órgão emissor, o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e o endereço residencial de cada sócio distintamente em conformidade com a alínea "b" do item 5.1.3.4 do Edital, documento este, que foi apresentado na fase inicial de Credenciamento, disponibilizado aos representantes das interessadas para análise, inclusive, rubricado pelos presentes, porém, não havendo questionamento quando questionado sobre a documentação pelo Pregoeiro.

Não bastasse, durante o certame, quando o Pregoeiro foi questionado pelo representante da empresa **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** quanto a não inclusão de documento juntamente com os documentos de Habilitação (envelope 2), fora esclarecido que uma vez apresentado no Credenciamento não se faz necessário junto com a Habilitação, em conformidade com o disposto em observação do item 5.1.1 do Edital.

Percebe-se que, por uma simples leitura dos subitens do item 5.1.1 do Edital deve ser feita uma interpretação sistemática do item 5.1.1.3 mencionado nas razões do recurso, de modo a concluir que a existência editalícia não pretende que sejam juntados os documentos de identidade de seus respectivos administradores, evitando-se, assim que sejam feitas exigências divergentes para cada subitem. Do contrário, o edital deveria ser específico e objetivo, no sentido de exigir o Registro Geral – RG de cada indivíduo ou outro documento equivalente (CNH, CTPS, Passaporte, Identidade Profissional, entre outros), com foto, cuja finalidade seria a precisa identificação pessoal de cada membro.

Temos como exemplo o item 5.1.1.4 do edital que exige, nos casos de sociedade por ações, o documento de eleição de seus administradores, portanto, não se tratando de documento de identificação pessoal de cada um, mas sim de documento que se identifique quem são os administradores de uma determinada sociedade por



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

ações.

Portanto exigir-se prova documentária em duplicidade certamente seria impor restrições desnecessárias que viriam a comprometer o caráter competitivo do certame.

Além disso, a empresa a apresentou formalmente uma Declaração para Habilitação onde declara que atende a todos os requisitos de habilitação e qualificação técnica exigidos no Edital de Licitação.

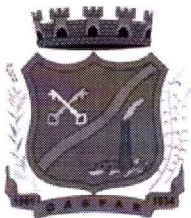
No que se refere ao item 5.1.3.4 Capacitação técnica profissional, "b" se sócio da empresa: através de cópia do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, restou comprovado através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica Registro 080889-9 expedida pelo Conselho regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC que o **Responsável Técnico** da empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** trata-se do Sr. **PEDRO PAULO CORRÊA DE SOUZA** sócio da referida empresa anteriormente comprovado no Contrato Social.

Da mesma forma a empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** apresentou a Certidão de Pessoa Física expedido pelo Conselho regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC Registro SC S1 026979-0 em nome de **PEDRO PAULO CORRÊA DE SOUZA** sócio da referida empresa anteriormente comprovado no Contrato Social, bem como apresentou o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC com Registro no CREA-SC juntamente com a Certidão de Acervo Técnico – ART 3321569-5, Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura de Joinville/Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública com Registro no CREA-SC juntamente com a Certidão de Acervo Técnico – ART 52242258-4 o que resulta total evidência de vínculo da Empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** com o profissional no CREA, Registro SC S1 026979-0.

Com referência a comprovação da empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente reconhecido pelo CREA, tem-se que estar-se-ia restringindo a competição, violando os princípios basilares do certame não aceitar o contrato como prova de prestação de prestação de serviços entre o Licitante e o Profissional/Sócio sendo que o mesmo **atende o regrado no dispositivo legal em comento**, portanto, não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O Tribunal de Contas da União já pacificou o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **e passa-se a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. **Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**" (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993" Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Portanto, o contrato apresentado com o *expert* da área **supre o requisito solicitado** no instrumento convocatório, se assim não fosse, estaria a Administração Pública Municipal restringindo a competição, violando os princípios basilares do certame, bem como incorrendo em ilegalidade passível de penalização dos órgãos de controle.

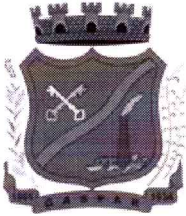
Quanto a desclassificação da empresa **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** restou claro que sua proposta que não atende exigência do edital e a Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, tendo em vista que a planilha de custos, via de regra, é obrigatória nas licitações de serviços, sendo dispensada em casos excepcionais – justificativa embasada no princípio da economia e eficiência.

Na verdade, a manutenção da empresa **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** no item 47 do Anexo II da Proposta de Preço diferente da exigida pelo Edital, estar-se-ia colocando em pé de igualdade licitantes que originalmente assim não estariam para a disputa na fase dos lances do certame.

Segundo lição do ilustre doutrinador Hely Lopes MEIRELES, em sua obras intitulada Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, na página 268, assim ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º).

Existe Jurisprudência do Tribunal de Contas asseverando que as **PLANILHAS TÊM CARÁTER SUBSIDIÁRIO**, especialmente em licitações cujo critério para julgamento de propostas está pautado no **menor preço global**, tendo como entendimento daquele tribunal:



ACÓRDÃO TCU Nº 963/2004 - PLENÁRIO

[...] 5.2. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e depende, de característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planila apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifamos).**

A Instrução Normativa 2/08, determinou, dentre outras exigências, que as contratações de serviços terceirizados, devem ser instruídas com as devidas planilhas para Composição de Custos e Formação de Preços no termo de referência, de modo a demonstrar ao administrador público a exata noção dos custos detalhados que compõem os serviços que estão sendo contratados, tanto no momento da realização do procedimento licitatório quanto na repactuação dos contratos.

Essa determinação, também vem ao encontro do previsto no artigo 40, parágrafo 2º, II, da Lei de licitações – L. 8666/93, além do dever legal que o administrador público tem, previsto no inc. X do mesmo artigo, de orçar o serviço ou produto a ser contratado, para servir como parâmetro de preço no Edital da Licitação (PAIM, 2010).

Neste contexto, a formação de preço é a regra que precede a toda contratação pública, sendo exceções a dispensa da planilha e pesquisa fundamentada de preços, para atendimento aos princípios de economicidade e da eficiência, pois nem sempre será possível a previsão detalhada das despesas, através de planilhas de custos unitários. **Na licitação de compra de bens comuns, basta uma pesquisa fundamentada de preços, pois seria demasiadamente desgastante e inócua formar seu preço. Já para licitações de prestações de serviços, é diferente, sendo necessária a apresentação de uma planilha de formação de preços detalhada** (PAIM, 2010).

Segundo previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94:

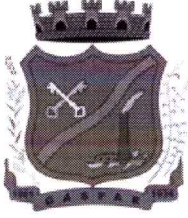
“Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

Com relação às obras e serviços decorrentes, o legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

A Lei n. 10.520/02, contudo, não trouxe previsão semelhante para o pregão, tratando apenas da obrigatoriedade de constar nos autos do procedimento constem “o



orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados" (art. 3º, III).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou pela obrigatoriedade de que a planilha de composição de preço conste como anexo do edital do pregão.

A omissão de itens de custos ou a ausência da planilha de formação de custos no processo licitatório leva a Administração Pública ao desconhecimento de quanto realmente custa o que se está licitando, fomentando o desequilíbrio entre os encargos suportados pelo contratado e a retribuição por parte da Administração.

Considerando que a Administração **não pode descumprir** as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "s Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Outro artigo correlato sobre o tema é o item XI do Art. 55 da Lei 8666/93 que esclarece o seguinte:

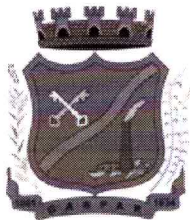
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Merece destaque a conhecida prática que se resolveu chamar na doutrina e jurisprudência como “jogo de planilhas”, conforme abaixo transcrito, retirado do Acórdão 727/2009 – Plenário do Tribunal de Contas da União veja-se:

“A ausência desses critérios pode levar os licitantes ao chamado ‘jogo de planilhas’, ou seja, cotação de preços muito baixos para itens que sabidamente não há possibilidade de acréscimo **e/ou acima do estimado para aqueles que poderá haver acréscimos futuros**” (destacou-se)



Sobre o tema, destaca-se, ainda, a doutrina especializada:

“Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas. Conforme demonstrado na seção 7.7.2 do capítulo anterior, a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados.” (destacou-se)

Como se pode verificar, a decisão emanada pelo Pregoeiro está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, nem do Decreto Municipal n.º 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presume-se, que a empresa que se apresenta para participar do Pregão Presencial leu e examinou com critério os documentos do Edital e seus anexos em conformidade com o item 4.4.

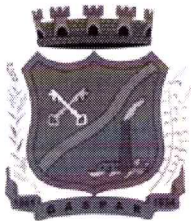
Item 4.4 - A apresentação de proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, julgando suficiente para a elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhamentos.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta será considerada como evidência que a Licitante **ofertou produto com as características exigidas** conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município e em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 47 bem no Anexo II do Edital o que realmente se exige para o julgamento das Proposta de Preços.

Analisando os argumentos do recurso, temos que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A recorrida atendeu o edital e este fato é admitido, não se podendo apelar para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.



Segundo decisão do STJ:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal."
(STJ, MS nº 5597)

Não existe registro de impugnação quanto ao Edital, do critério para classificação das propostas, sendo que uma vez que os concorrentes aderiram às suas regras, não podem agora, em sede de habilitação requerer alteração do mesmo por via transversa, sendo que a alteração de termos do edital não efetuada a tempo e modo legal, faz incidir o fenômeno da preclusão.

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP, nos seguintes termos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados



e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Com relação às exigências de qualificação técnica, essas devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

A doutrina perfilha entendimentos, citando entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, **mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualidades técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)**

Diante do todo exposto somo de parecer contrário ao provimento do recurso, acompanhando a mesma linha de raciocínio em conformidade com o Parecer Jurídico nº 579/2018 da Procuradoria-Geral do Município, no qual denota que houve cumprimento à obrigação da melhor oferta e declarado vencedor aquele que assim o fez, mediante cumprimento ao esposado no Edital considerando as questões de conveniência e oportunidade administrativa, decidir se aquela proposta atende aos interesses do ente público, concluindo por classificá-la no processo licitatório.

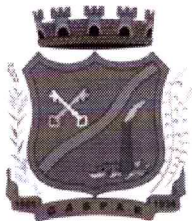
Portanto, entende também este Pregoeiro, que o critério utilizado, restou cumprido a obrigação da Administração de selecionar a melhor oferta em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA**, o direito de apresentar contrarrazões, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital e assim o fez, tendo entregado as contrarrazões no dia 08/10/2018, portanto, tempestivamente.

Alega a Recorrida que apresentou conformidade integral de acordo com o solicitado no edital e seus anexos.

Aduz nas contrarracoes que a empresa **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** foi desclassificada porque cometeu um erro insanável característico de jogo de planilha que consiste em prática proibida para ajustar valores unitários com o propósito de beneficiar-se no valor global e que suas



alegações foram caronadas na peça de recurso da empresa Félix, e que, a empresa **FELIX COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME** foi derrotada pela empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** na fase de disputa de lances.

Justifica também que ambas as empresas Recorrentes ignoraram o item 3.5 e 3.5.1, alínea “c” do Edital no que diz respeito a indicação do representante credenciado através de Estatuto ou Contrato Social, bem como do item 5.1.1 quanto a dispensa destes documentos na fase de Habilitação uma vez ter sido apresentado na fase do Credenciamento.

Também esclarece em seu contrato social que a empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** comprovou de que seu responsável técnico é sócio da empresa e que se soma ao fato a apresentação da certidão de engenheiro habilitado ao CREA/SC e não há que se falar em desconformidade ao item 5.1.1.3 visto que apresentou na fase de credenciamento o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial acompanhado de procuração e documento de identidade de seu representante, portanto, atendendo também fielmente ao item 5.1.3.4 “b” do Edital.

Conclui alegando que deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço.

A Recorrida requer o recebimento do Recurso Administrativo no efeito suspensivo, que seja negado provimento aos recursos interpostos com a manutenção da classificação da proposta da empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** uma vez que atendeu totalmente os requisitos do Edital, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa.

Alega também que previu todos os custos inerentes aos serviços formando a planilha da composição com todos os custos envolvidos conforme Anexo II do Edital.

Quanto aos demais argumentos apresentados nas Contrarrazões da empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 96/2018, Processo Administrativo nº 170/2018.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que, aquele contratado pela Administração Pública tem o dever de cumprir fiel e integralmente o contrato, conforme preceitua o artigo 66 da Lei 8.666/93, cujo texto é o seguinte:

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma delas pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.



Considerando que as penalizações à empresa estão disciplinadas em lei e também no instrumento editalício e devem fiel observância no caso de obstrução.

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.5/20/2002 e Decreto nº 5450/2005, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

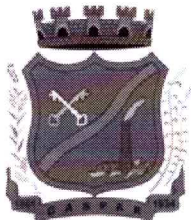
Considerando que, dentre as prerrogativas do Pregoeiro está apenas conferir a comprovação da capacidade técnica profissional mediante a documentação apresentada para comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, porém, caso não reste dúvidas a esse respeito, desnecessário diligenciar conforme preceitua o art. 43, §3º da Lei 8666/93.

Considerando que, caso a licitante tivesse preenchido todos os requisitos consignados no Edital, não haveria que se falar em desclassificação.

Considerando que, cabe a Recorrida suportar o ônus de sua proposta e planilha de custos.

Diante disto, o Pregoeiro julga IMPROCEDENTES os recursos das empresas **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** e **FELIX COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME**, e recomenda que permaneça intacto o Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 96/2018 Processo Administrativo nº 170/2018.

O Pregoeiro CONHECEU as razões dos recursos apresentadas por serem TEMPESTIVAS, e, quanto ao mérito, , sendo que a Administração deve obedecer ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, estando adstrita aos termos do ato convocatório nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, julga IMPROCEDENTE o recurso mantendo a decisão proferida no certame.



6. DA DECISÃO DOS RECURSOS:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** dos Recursos interpostos pelas empresas **CASVIG CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** e **FELIX COMERCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA ME**, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor da proposta como fora apresentada, em favor da empresa **KHRONOS SEGURANCA PRIVADA LTDA** inscrita no CNPJ nº 04.629.488/0001-71, estabelecida na Rua Paulino Pedro Hermes, nº 3.000, CEP 88.110-694, São Jose/SC, para o item 01, disponibilizando toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 96/2018, Processo Administrativo nº 170/2018, encaminhando para a Autoridade competente (Prefeito Municipal) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005 cumprindo também o Item 8.6 previsto no Edital, para a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 96/2018 Processo Administrativo nº 170/2018.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 8.125/2018